



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

402

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 44 / 02 / 2004
Rubrica

Processo : 10660.000265/99-56
Acórdão : 202-12.554
Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 112.124
Recorrente : CELEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE ACORDO - ERRO MATERIAL: Confirmado tratar-se de mero erro material, retifica-se o Acórdão nº 202-11.939 visando a boa ordem processual. **DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO:** Demonstrado nos autos que a DCTF fora entregue em atendimento à intimação da repartição fiscal, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e re-
ratificar o Acórdão nº 202-11.939, nos termos do voto do relator; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.
Imp/Mas/Iao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000265/99-56

Acórdão : 202-12.554

Recurso : 112.124

Recorrente : CELEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o processo para novo exame, após o Despacho de fls. 81 do Sr. Presidente desta Câmara, que aprovou a Manifestação de fls. 81 no sentido de receber a Petição de fls. 78/79, na qual é proposto o saneamento das inexatidões materiais contidas no Acórdão nº 202-11.939 (fls.46/64). Em seguida faço a leitura das peças citadas para lembrança e conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000265/99-56
Acórdão : 202-12.554

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme a manifestação da autoridade local (fls. 78/79) e a realidade dos autos, é de se reconhecer a inexatidão material, devido a lapso manifesto, relacionada com a decisão do Acórdão nº 202-11.939 de determinar a redução da exigência motivada pela suposta não consideração das prorrogações de prazo da entrega das DCTFs ali enfocadas, o que de fato não ocorreu, tendo em vista que o primeiro fato gerador objeto do presente processo é de set/94, não se aplicando, portanto, as prorrogações relativas a fatos geradores anteriores. Tampouco se aplicariam *in casu* as outras prorrogações, porquanto foram devidamente consideradas no lançamento em foco.

Assim sendo, visando a boa ordem processual, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 202-11.939 para que sejam tidas como suprimidas as alusões incorretas de não consideração das prorrogações de prazo para entrega de DCTF determinadas pelas Instruções Normativas SRF nºs 53/94, 89/94 e 57/95 e, conseqüentemente, passe a constar que ao recurso nega-se provimento, que é o resultado do julgamento original, uma vez verificada a não ocorrência de prorrogações de prazo de entrega de DCTF suscetíveis de reduzir a exigência.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO